



RESOLUÇÃO Nº 172/2012
Tribunal Pleno Administrativo

Constitui o Núcleo de Cooperação Judiciária e institui a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **Tribunal de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do Juízo requerente ou intersecção com ele, consoante destacado pela Recomendação n. 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

Art. 2º O pedido de cooperação judiciária compreende:

I - a prestação de auxílio direto;

II - a reunião ou apensamento de processos;

III - a prestação de informações;

IV - cartas de ordem ou precatórias;



V - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderá consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento prático de:

I - citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II - medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;

III - transferência de presos;

IV - reunião de processos repetitivos;

V - execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;

VI - reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou vinculação;

VII - preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.

§ 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

§ 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

CAPÍTULO II DO JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



Art. 3º Fica instituída a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe essencialmente facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.

Art. 4º São deveres do Juiz de Cooperação:

I - fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz do pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II - identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento do pedido de cooperação judiciária;

III - facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

IV - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria- Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V - participar das comissões de planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado do Acre;

VI - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

VII - intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

Parágrafo único. Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar cumprimento, deverá comunicá-lo ao



magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe, ainda, prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

Art. 5º O Juiz de Cooperação cumulará as suas atribuições com a função judicante, ressalvado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 6º Fica instituído o Núcleo de Cooperação Judiciária, composto por 3 (três) membros, sendo dois juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:

I - atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;

II - elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

III - propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;

IV - prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e impedimentos;

V - interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados juntamente com os titulares.



RESOLUÇÃO Nº 172/2012
Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º A substituição de que trata o inciso IV se dará por meio de concerto entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria.

Art. 7º Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete designar os membros que comporão o Núcleo de Cooperação Judiciária, assinalando dentre eles o que exercerá a atribuição de Juiz de Cooperação.

Art. 8º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador Adair Longuini

Presidente

Desembargador Samoel Martins Evangelista

Vice-Presidente

Desembargador Arquilau de Castro Melo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Eva Evangelista

Membro

Desembargador Pedro Ranzi

Membro



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 172/2012
Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Membro

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Membro

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**
Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro

Publicado no DJE nº 4.826, de 27.12.2012, fls. 01-02.